



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Petição Cível

0010935-70.2021.5.15.0083

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/08/2021

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES

ADVOGADO: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES

AUTOR: SINDICATO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS EM TERAPIAS PRO-BELEZA E SIMILARES

ADVOGADO: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SALAO DE BELEZA, INSTITUTO DE BELEZA,CLINICA DE BELEZA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: THIAGO GASPAR MARTINS

TERCEIRO INTERESSADO: SINTE SINDICATO DOS TERAPEUTAS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PetCiv 0010935-70.2021.5.15.0083

AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA,
COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES
E OUTROS (2)
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS (2)

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO:

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMÉTICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES E SINDICATO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS EM TERAPIAS PRÓ-BELEZA E SIMILARES, qualificados na inicial, propuseram a presente AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da **UNIÃO FEDERAL E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SALÃO DE BELEZA, INSTITUTO DE BELEZA, CLÍNICA DE BELEZA DO DISTRITO FEDERAL**, postulando pelos fatos alegados na inicial: alegam que ajuizaram a ACPCiv 0010908-24.2020.5.15.0083, em face da UNIÃO FEDERAL E SINTE SINDICATO DOS TERAPEUTAS, postulando a alteração do assentamento cadastral do primeiro autor, a anotação no assentamento cadastral do segundo autor, que fosse baixado o cadastro sindical e anotado no assentamento cadastral do segundo réu, a expedição de certidão de registro sindical atualizada, contendo as informações de categorias e base territorial nos exatos termos do estatuto social, a declaração que a representação sindical (categorias e base territorial) das entidades sub judice foram, conforme acordos e estatuto social consolidado, centralizadas apenas nos sindicatos autores, devendo a primeira ré fazer as publicações necessárias no website oficial do Secretaria Especial do Trabalho, atualmente vinculada ao Ministério da Economia; asseveram que referida ação foi julgada procedente, estando pendente de recurso ordinário com efeito suspensivo, no Egrégio TRT 15ª Região; afirmam que o sindicato réu descumpra decisões judiciais vigentes, não respeitando a representação do sindicato autor. Postulam assim, liminarmente, seja declarado que sua categoria é específica dos profissionais “especializados em atendimento de público misto/unissex”, a qual não

colidem e/ou conflitam com a do réu; que seja determinado ao sindicato réu que publique via websites e demais canais de comunicação (redes sociais, e-mails e boletins informativos), que a sua categoria não conflita com a categoria do sindicato réu, devendo as empresas e trabalhadores observarem as representações sindicais, destacando que o sindicato autor, representa a categoria profissional e laboral, inclusive diferenciada, dos "PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMÉTICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES ESPECIALIZADOS NO ATENDIMENTO DE PÚBLICO UNISSEX / MISTO", categoria que não conflita com a categoria do sindicato réu; que seja determinado ao sindicato réu que comunique, nos mesmos canais de informação acima, bem como encaminhar e-mails e/ou cartas aos seus associados e empresas que se relaciona na sua base territorial, que é o sindicato autor o único representante dos profissionais-parceiros da Lei 12.592/2012 no Distrito Federal, inclusive os que se organizam como empreendedores individuais (MEIs, Eis ou Eirelis/Unipessoais); que o sindicato réu seja coibido de firmar convenções coletivas (com o setor patronal) ou acordos coletivos com empresas do setor, tratando de condições das "categorias específicas" que constam apenas do estatuto social do auto, bem como se abstenham de homologar contratos de parceria da Lei 13.352/2016, tendo em vista que a representação sindical do profissional-parceiro é específica do autor, sendo coibido ainda de se apresentar como representante de quaisquer interesses de profissionais da beleza do autor, o sejam profissionais-parceiros, microempreendedores (MEIs) e/ou afins já representados especificamente pelo sindicato autor, determinando que seja impedido de expedir notificações ou convocações de empresas do setor para regularização de homologação de contratos de parceria; que a União, por seus órgãos responsáveis, encaminhe a este MM Juízo a situação do registro sindical do réu (SINOBCS/SINDBELEZA-DF) e qual os efeitos/status de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº 0000806-95.2018.5.10.0003, que julgou improcedente o pedido de alteração sindical do reclamado, SA02723; que a União, por seus órgãos públicos, expeça nota ou memorando atualizados, a exemplo do memorando circular nº 006/2018/GAB/SRT /MTB, já carreada aos autos, informando às Superintendências Regionais do Trabalho (Delegacias Regionais do Trabalho) que apenas o sindicato autor é o representante da categoria específica dos profissionais-parceiros conforme registro sindical, cujas homologações dos contratos de parceria da Lei 12.592/2012 ocorrem via peticionamento eletrônico pelo website www.contratodeparceria.com.br e que a União, disponibilize no sistema mediador, a norma coletiva do Distrito Federal; que seja expedido ofício aos MM Juízos dos processos números 1000200-55.2018.5.02.0041 (TRT 2ª Região, 72ª Vara do Trabalho de São Paulo), 0000612-67.2020.5.10.0022 (TRT 10ª Região, 22ª Vara do Trabalho de Brasília), 1003503-69.2019.5.02.0000 (TST), as sentenças proferidas nos autos do processo nº ACPCiv 0010908- 24.2020.5.15.0083 e execução de nº CumSen 0010439- 38.2021.5.15.0084, bem como a decisão proferida nestes autos; que a União, disponibilize no sistema mediador, a norma coletiva do Distrito Federal; que a União anote no assentamento cadastral do sindicato reclamado

(SINOBCS/SINDBELEZA-DF), cláusula de exceção/exclusão, informando que a entidade não representa a categoria específica/diferenciada do sindicato autor; que seja determinada a anulação dos atos de alteração estatutária promovida pelo reclamado SINOBCS/SINDBELEZA-DF, SA02723, inclusive por outros eventuais vícios ou nulidades que venham ser apuradas, oficiando o cartório de registro de títulos e documentos (que mantém a averbação do réu) para que anote/averbe rubrica especial de “não representação da categoria específica do autor”, consignada no pedido anterior; que o reclamado apresente as provas da conduta antissindical e de tratamento discriminatório arguidas na denúncia que deu aso ao Inquérito Civil nº 002820.2019.10.000/7, tudo sob pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento; honorários advocatícios e benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$3.000,00.

Parecer do MPT juntado aos autos.

Os sindicatos autores emendaram a inicial, trazendo novos argumentos ao feito.

O pedido feito em sede de antecipação de tutela foi indeferido.

Regularmente notificada, a União apresentou defesa escrita, impugnando a gratuidade da justiça e contestando especificadamente os pedidos. Juntou documentos.

Regularmente notificado, o segundo réu apresentou defesa escrita, arguindo perda do objeto e contestando especificadamente os pedidos. Juntou procuração e documento.

Réplica pelos autores.

Permaneceram inconciliados.

Os autos foram remetidos para julgamento, sendo o processo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, c/c artigo 769 da CLT (perda do objeto).

O Ministério Público do Trabalho ficou ciente da decisão e o sindicato autor opôs embargos de declaração, os quais foram julgados improcedentes.

Os sindicatos autores interpuseram recurso ordinário e a União apresentou suas contrarrazões.

Após parecer Ministerial do membro do *parquet*, os autos foram remetidos ao Egrégio TRT 15ª Região, que proferiu acórdão, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja proferida nova sentença, devendo ser observado o afastamento da ausência de interesse processual.

Cientes as partes.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação à Gratuidade

Defiro a pretensão quanto aos benefícios da justiça gratuita, vez que os substituídos declararam ser pobres e não poderem arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família (CLT, art. 790, § 3º). Saliento que a União impugnou, mas não comprovou que os substituídos não preenchem os requisitos para a obtenção da justiça gratuita, e a declaração firmada tem presunção de veracidade até prova em contrário. Rejeito.

Perda do Objeto

Preliminar já afastada pelo Juízo *ad quem*.

Representatividade Sindical

Os Sindicatos autores propuseram a presente ação alegando que ajuizaram a ACPCiv 0010908-24.2020.5.15.0083, em face da UNIÃO FEDERAL E SINTE SINDICATO DOS TERAPEUTAS, postulando a alteração do assentamento cadastral do primeiro autor, a anotação no assentamento cadastral do segundo autor, que fosse baixado o cadastro sindical e anotado no assentamento cadastral do segundo réu, a expedição de certidão de registro sindical atualizada, contendo as informações de categorias e base territorial nos exatos termos do estatuto social, a declaração que a representação sindical (categorias e base territorial) das entidades sub judice foram, conforme acordos e estatuto social consolidado, centralizadas apenas nos sindicatos autores, devendo a primeira ré fazer as publicações necessárias no website oficial do Secretaria Especial do Trabalho, atualmente vinculada ao Ministério da Economia; asseveram que referida ação foi julgada procedente, estando pendente de recurso ordinário com efeito suspensivo, no Egrégio TRT 15ª Região; afirmam que o sindicato réu descumpre decisões judiciais vigentes, não respeitando a representação do

sindicato autor. Postulam assim, liminarmente, seja declarado que sua categoria é específica dos profissionais “especializados em atendimento de público misto/unissex”, a qual não colidem e/ou conflitam com a do réu; que seja determinado ao sindicato réu que publique via websites e demais canais de comunicação (redes sociais, e-mails e boletins informativos), que a sua categoria não conflita com a categoria do sindicato réu, devendo as empresas e trabalhadores observarem as representações sindicais, destacando que o sindicato autor, representa a categoria profissional e laboral, inclusive diferenciada, dos “PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMÉTICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES ESPECIALIZADOS NO ATENDIMENTO DE PÚBLICO UNISSEX / MISTO”, categoria que não conflita com a categoria do sindicato réu; que seja determinado ao sindicato réu que comunique, nos mesmos canais de informação acima, bem como encaminhar e-mails e/ou cartas aos seus associados e empresas que se relaciona na sua base territorial, que é o sindicato autor o único representante dos profissionais-parceiros da Lei 12.592/2012 no Distrito Federal, inclusive os que se organizam como empreendedores individuais (MEIs, Eis ou Eirelis/Unipessoais); que o sindicato réu seja coibido de firmar convenções coletivas (com o setor patronal) ou acordos coletivos com empresas do setor, tratando de condições das “categorias específicas” que constam apenas do estatuto social do auto, bem como se abstenham de homologar contratos de parceria da Lei 13.352/2016, tendo em vista que a representação sindical do profissional-parceiro é específica do autor, sendo coibido ainda de se apresentar como representante de quaisquer interesses de profissionais da beleza do autor, o sejam profissionais-parceiros, microempreendedores (MEIs) e/ou afins já representados especificamente pelo sindicato autor, determinando que seja impedido de expedir notificações ou convocações de empresas do setor para regularização de homologação de contratos de parceria; que a União, por seus órgãos responsáveis, encaminhe a este MM Juízo a situação do registro sindical do réu (SINOBCS/SINDBELEZA-DF) e qual os efeitos/status de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº 0000806-95.2018.5.10.0003, que julgou improcedente o pedido de alteração sindical do reclamado, SA02723; que a União, por seus órgãos públicos, expeça nota ou memorando atualizados, a exemplo do memorando circular nº 006/2018/GAB/SRT /MTB, já carreada aos autos, informando às Superintendências Regionais do Trabalho (Delegacias Regionais do Trabalho) que apenas o sindicato autor é o representante da categoria específica dos profissionais-parceiros conforme registro sindical, cujas homologações dos contratos de parceria da Lei 12.592/2012 ocorrem via peticionamento eletrônico pelo website www.contratodeparceria.com.br e que a União, disponibilize no sistema mediador, a norma coletiva do Distrito Federal; que seja expedido ofício aos MM Juízos dos processos números 1000200-55.2018.5.02.0041 (TRT 2ª Região, 72ª Vara do Trabalho de São Paulo), 0000612-67.2020.5.10.0022 (TRT 10ª Região, 22ª Vara do Trabalho de Brasília), 1003503-69.2019.5.02.0000 (TST), as sentenças proferidas nos autos do processo nº ACPCiv 0010908- 24.2020.5.15.0083 e execução de nº CumSen 0010439- 38.2021.5.15.0084, bem como a decisão proferida

nestes autos; que a União, disponibilize no sistema mediador, a norma coletiva do Distrito Federal; que a União anote no assentamento cadastral do sindicato reclamado (SINOBCS/SINDBELEZA-DF), cláusula de exceção/exclusão, informando que a entidade não representa a categoria específica/diferenciada do sindicato autor; que seja determinada a anulação dos atos de alteração estatutária promovida pelo reclamado SINOBCS/SINDBELEZA-DF, SA02723, inclusive por outros eventuais vícios ou nulidades que venham ser apuradas, oficiando o cartório de registro de títulos e documentos (que mantém a averbação do réu) para que anote/averbe rubrica especial de “não representação da categoria específica do autor”, consignada no pedido anterior; que o reclamado apresente as provas da conduta antissindical e de tratamento discriminatório arguidas na denúncia que deu aso ao Inquérito Civil nº 002820.2019.10.000/7, tudo sob pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento.

A União apresentou defesa escrita, asseverando que o pedido postulado na ação 0010908-24.2020.5.15.0083 foi julgado improcedente, com consequente perda do objeto da presente ação e que não cabe a ela intervir na forma de organização de sindicatos.

Já o segundo réu alegou que o pró-Beleza possui base territorial municipal de São Paulo, e representa profissionais do segmento de beleza, já o Sinte e Sinta, são sindicatos ligados a terapia alternativas, que contemplam desde terapia holística até profissionais de kung-fu.

Pois bem.

O critério para se definir o litígio de representatividade sindical deve atender, pois, à especificidade dos interesses da categoria econômica disputada, vez que é a solidariedade de interesses o vínculo social básico que congrega a categoria econômica, na forma do artigo 511, §1º da CLT.

O Sindicato autor foi fundado em 02/01/1919 e tem por base representativa: "PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMÉTICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES ESPECIALIZADOS NO ATENDIMENTO DE PÚBLICO UNISSEX / MISTO", a qual integra todos os trabalhadores (empregados, avulsos, temporários, intermitentes, terceirizados, aposentados, autônomos, profissionais liberais, profissionais-parceiros e afins), inclusive os trabalhadores ou profissionais inscritos como microempreendedores e/ou empresários individuais, cooperados, sócios de serviço, nano ou microfranquiados, ou seja, TODAS AS PESSOAS FÍSICAS (ainda que inscritas como pessoas jurídicas apenas para fim de equiparação tributária ou na forma prevista no § Único do artigo 966 do código civil) que laboram ou prestam serviços, diretos ou indiretos, ao setor de consumo ou dos estabelecimentos de comércio e/ou prestação de serviços de PROFISSIONAIS DA BELEZA (OFICIAIS BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICURES, DEPILADORES, MAQUIADORES, VISAGISTAS, CONSULTORES E GESTORES DE BELEZA, COSMETICISTAS, AJUDANTES, APRENDIZES, TÉCNICOS EM CABELO, TERAPEUTAS CAPILARES E DEMAIS FUNÇÕES DA FAMÍLIA DO CBO5661); TRATAMENTOS DE BELEZA, EMBELEZAMENTO E HIGIENE CORPORAL; TERAPIAS COMPLEMENTARES (ESTETICISTAS, TÉCNICOS EM ESTÉTICA, PODÓLOGOS, TERAPEUTAS HOLÍSTICOS, TERAPEUTAS MOTIVACIONAIS, AGENTES E/OU TERAPEUTAS EM PNL E COACHING, MASSAGISTAS E DEMAIS FUNÇÕES DA FAMÍLIA DO CBO 3221); ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA BELEZA, VISAGISMO, MODA, ESTÉTICA, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO; VENDA, REPRESENTAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE BELEZA (ARTIGOS COSMÉTICOS, COSMECÊUTICOS OU DE PERFUMARIA) E/OU PRODUTOS NATURAIS; CONSULTORIA E/OU GESTÃO DE NEGÓCIOS DE MODA E BELEZA, INCLUSIVE NA FORMA DE MARKETING MONONÍVEL OU MULTINÍVEL; AGENTES CULTURAIS DE MODA E BELEZA (INCLUSIVE ATIVIDADES DE DESIGNERS, MISS, MISTER E PRODUTORES CULTURAIS ASSOCIADOS); AGÊNCIAS, ESTÚDIOS OU PROMOTORAS DE EVENTOS ESPECÍFICOS DE MODA E CONCURSOS DE BELEZA; REVENDEDORES OU PROMOTORES DE SERVIÇOS E ARTIGOS DE BELEZA E TÉCNICAS AFINS, ESTABELECIMENTOS ESSES, ESPECÍFICOS OU ESPECIALIZADOS, VOLTADOS, AO ATENDIMENTO DE PÚBLICO MISTO E/OU UNISSEX), setores do comércio e serviços esses que também incluem todos os salões de cabeleireiros mistos, salões de barbeiros, estúdios de beleza, estúdios de estética, consultorias de beleza, instituto de beleza, centros de estética, clínicas de estética, centros e cabines de depilação, centros e cabines de pedicures e manicures, cabines de massoterapia, núcleos ou centros estéticos das academias de ginástica e afins, day-spas, spas, casas de massagens, saunas, centros técnicos e ou escolas de profissionais da beleza, terapias e técnicas similares, consultórios terapêuticos, consultórios de terapia oriental, institutos de shamkhya, de ioga terapia, de acupuntura estética, de pantófilos, de

terapia corporal, de dermo pigmentação, de micropigmentação, de consultórios estéticos e ou quaisquer outras empresas similares que utilizem ou venham utilizar de profissionais dessa categoria profissional ou, ainda, que atuem nas especialidades oriundas da representação do SINTA (Processo MTE nº 46000.002521/1997- 90), quais sejam: de Terapias Alternativas, Holísticas, Acupuntura, Anma Oriental, Auriculoterapia, Cromoterapia, Oraculoterapia, Cristais, Chantala, Do-in, Florais, Fitoterapia, Geoterapia, Hidroterapia, Iridologia, Kumnye, Massoterapeuta, Moxaterapia, Musicoterapia, Osteopatia, Podologia, Quiroprática (Quiropraxia), RPG, Radiestesia, Reiki, Reflexologia, Shiatsu, Hipnose, Tai-Chi, Dietoterapia, Terapia, Massagem Estética, Promotores ou Consultores de Beleza e de Produtos Naturais, Naturologia, Cosmeticistas, Devaki, Estética, Arteterapia, Shamkhya, Embelezamento e Higiene Corporal, Tricologia, Terapia Corporal, Iogaterapia, Ioga, Ayurkivédica (Ayurvédica), Psicobiosofia, Imutabilismo, Instrutores de Cursos Livres ou Professores das Escolas de Cabeleireiros e Similares, Arte-Educadores de Entidades Sociais, Pantófilos, Agentes Sociais, Profissionais da Beleza e demais congêneres ou similares, todos voltados ao atendimento de público misto ou unissex; inclusive as atividades de profissionais (pessoas físicas ou jurídicas), oriundas da representação sindical do SINTE (Processo MTE nº 46000.002902/97-23), que exerçam as atividades de: Aconselhamento, Acupuntura, Alimentoterapia, Antroposofia, Apterapia, Aromaterapia, Artes Divinatórias (I Ching, astrologia, tarô, búzios, runas, quirologia, est.), Artes Marciais (Kung Fu, judô, caratê (karatê), tae-kon-do, tai-chi-chuan, capoeira, est.), Arteterapia, Auriculoterapia, Ayurveda, Biodança, Bioenergética, Calatonia, Calatonia Auricular, Terapia Chinesa, ChiKung, Cinesiologia, Terapias Corporais (bio-energética, taichi-chuan, artes marciais, dança, expressão corporal, RPG, Rolfing, yoga, relaxamento, chi-kun, técnicas respiratórias, dança do ventre, etc.), Cristaloterapia, Cromopuntura, Cromoterapia, Cura Prânica, Dança do Ventre, Do-In, "Medicina" Energética, Enzimoterapia, Estética Integral, Fito-terapia, Terapia Floral, Hidroterapia, Hipnose, Homeopatia Prática, Terapia Holística, Terapia Indiana, Iridologia, Jim ShinJyutsu, Laserterapia, Litoterapia, Magnetoterapia, Massagem, Meditação, Mitologia Pessoal, Moxabustão, Musicoterapia, Naturoterapia ou Naturopatia ou Terapia Naturista, Neurolinguística, Oligoterapia, Ortomolecular, Parapsicologia, Pulsologia, Quiropatia, Radiestesia, Radiônica, Reflexologia, Regressão, Terapia Reichiana, Reiki, Relaxamento, Ressonância Biofotônica, Rolfing, Samkhya, Shantala, Shiatsu, Tai-Chi-Chuan, Terapia Transpessoal, Trofoterapia, Tui-Ná, Ventosaterapia, Vivências, Yogaterapia, Softlaserterapia, Terapias Mentais (indução, paranormalidade, meditação, método Arica, vivências, hetero sugestão, etc.), Alquimia, Elementoterapia, Terapia da Aprendizagem Perfeita e demais áreas afins (com exclusão do setor dos "empregados" dos institutos de beleza e cabeleireiros de senhoras e o setor de "empregados" de barbearias fora do município de São Paulo).

Em consulta realizada nesta data ao site do MTE, qual seja, http://www3.mte.gov.br/cnes/cons_sindical.asp, verifica-se que consta da carta sindical da parte autora, base territorial de abrangência nacional.

A sentença prolatada por esta Magistrada nos autos do processo 0010908-24.2020.5.15.0083, declarou que a representação sindical (categorias e base territorial) das entidades, foram centralizadas apenas no SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DA BELEZA, COSMÉTICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES.

Conforme artigo 8º Inciso II da CF é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Salta aos olhos a enorme divergência nas categorias representadas por ambas as entidades. O Sindicato réu possui definição extremamente generalista e ampla de quem seria a categoria representada, sendo certo que o Sindicato autor demonstra existência temporal prévia e efetiva representatividade dos profissionais listados em seu estatuto.

Destaca-se que o sindicato réu, em nenhum momento trouxe provas que comprovem seus argumentos (ou mesmo silêncio), havendo uma desorganização e confusão na tentativa de sua organização sindical, fruto das arbitrariedades e intervenções indevidas, desconhecendo, inclusive, praticas profissionais de seus supostos representados.

O artigo 511 da CLT trata de associação sindical para fins de regulamentação e defesa de interesses de profissionais com condições de vida similares, fator esse ausente nos profissionais listados no estatuto do réu.

A pretensão do réu é ser o único representante da categoria, não deve ser acolhida, pois implica negar vigência ao art. 511, § 1º, CPC. Isso porque, não é possível verificar qual a solidariedade dos interesses econômicos que o réu pretende defender, uma vez que poderia representar qualquer empregado.

Por fim, prevê o artigo 571 da CLT que qualquer das atividades ou profissões concentradas sob representatividade de um único sindicato poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, reforçando a prevalência do Sindicato mais específico sob o mais genérico.

Ressalto, que ainda o Sindicato autor seja de âmbito nacional e o réu de âmbito estadual, referido fato não é definitivo quanto à melhor representatividade, uma vez que prevalece a especificidade sobre a localidade, não havendo violação ao princípio da unicidade sindical uma vez que as categorias representadas são diversas.

Assim, julgo procedente o pedido, para declarar que a categoria do sindicato autor é específica dos profissionais “especializados em atendimento de público misto/unissex” e determino que o sindicato réu publique via websites e demais canais de comunicação (redes sociais, e-mails e boletins informativos); que a categoria do autor não conflita com a categoria do réu, devendo em empresas e trabalhadores observarem as representações sindicais; que o sindicato réu comunique, igualmente, nos mesmos canais de informação acima, bem como encaminhar e-mails e/ou cartas aos seus associados e empresas que se relaciona na sua base territorial, que é o sindicato autor, nos termos do registro sindical e estatutos sociais, o único representante dos profissionais-parceiros da Lei 12.592/2012 no Distrito Federal, inclusive os que se organizam como empreendedores individuais (MEIs, Eis ou Eirelis

/Unipessoais); que o sindicato réu não firme coletivas (com o setor patronal) ou acordos coletivos com empresas do setor, tratando de condições das “categorias específicas” que constam apenas do estatuto social do autor, bem como se abstenha de homologar contratos de parceria da Lei 13.352/2016, tendo em vista que a representação sindical do profissional parceiro é específica do autor; que não se apresente como representante de quaisquer interesses de profissionais da beleza do autor, o sejam profissionais-parceiros, microempreendedores (MEIs) e/ou afins já representados especificamente pelo sindicato autor, impedindo-o de expedir notificações ou convocações de empresas do setor para regularização de homologação de contratos de parceria e que a União encaminhe a este MM Juízo a situação do registro sindical do sindicato réu e qual os efeitos/status de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº 0000806-95.2018.5.10.0003, que julgou improcedente o pedido de alteração sindical do réu; que a União expeça nota ou memorando atualizados, informando às Superintendências Regionais do Trabalho (Delegacias Regionais do Trabalho) que apenas o sindicato autor é o representante da categoria específica dos profissionais-parceiros conforme registro sindical e que a União, anote no assentamento cadastral do sindicato réu, cláusula de exceção /exclusão, informando que a entidade ré não representa a categoria específica /diferenciada do sindicato autor, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$20.000,00, que será revertida aos autores em caso de descumprimento

Honorários Advocatícios

Tanto na postulação de direitos próprios ou na situação de substituição processual, o sindicato presta serviços aos integrantes da categoria que representa; e ainda, a Súmula 310 do C.TST, a qual no seu item VIII vedava expressamente o pagamento de honorários advocatícios ao sindicato que figurasse como substituto processual, foi cancelada.

Assim, os réus deverão arcar com honorários ao sindicato, no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão para todos os efeitos, rejeito as preliminares arguidas e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos nesta **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** formulada pelo **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMÉTICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES E SINDICATO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS EM TERAPIAS PRÓ-BELEZA E SIMILARES** em face da **UNIÃO FEDERAL E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SALÃO DE BELEZA, INSTITUTO DE BELEZA, CLINICA DE BELEZA DO DISTRITO FEDERAL**, para declarar que a categoria do sindicato autor é específica dos profissionais “especializados em atendimento de público misto /unissex” e determino que o sindicato réu publique via websites e demais canais de comunicação (redes sociais, e-mails e boletins informativos); que a categoria do autor não conflita com a categoria do réu, devendo em empresas e trabalhadores observarem as representações sindicais; que o sindicato réu comunique, igualmente, nos mesmos canais de informação acima, bem como encaminhar e-mails e/ou cartas aos seus associados e empresas que se relaciona na sua base territorial, que é o sindicato autor, nos termos do registro sindical e estatutos sociais, o único representante dos profissionais-parceiros da Lei 12.592/2012 no Distrito Federal, inclusive os que se organizam como empreendedores individuais (MEIs, Eis ou Eirelis /Unipessoais); que o sindicato réu não firme coletivas (com o setor patronal) ou acordos coletivos com empresas do setor, tratando de condições das “categorias específicas” que constam apenas do estatuto social do autor, bem como se abstenha de homologar contratos de parceria da Lei 13.352/2016, tendo em vista que a representação sindical do profissional parceiro é específica do autor; que não se apresente como representante de quaisquer interesses de profissionais da beleza do autor, o sejam profissionais-parceiros, microempreendedores (MEIs) e/ou afins já representados especificamente pelo sindicato autor, impedindo-o de expedir notificações ou convocações de empresas do setor para regularização de homologação de contratos de parceria e que a União encaminhe a este MM Juízo a situação do registro sindical do sindicato réu e qual os efeitos/status de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº 0000806-95.2018.5.10.0003, que julgou improcedente o pedido de alteração sindical do réu; que a União expeça nota ou memorando atualizados, informando às Superintendências Regionais do Trabalho (Delegacias Regionais do Trabalho) que apenas o sindicato autor é o representante da categoria específica dos profissionais-parceiros conforme registro sindical e que a União, anote no assentamento cadastral do sindicato réu, cláusula de exceção /exclusão, informando que a entidade ré não representa a categoria específica

/diferenciada do sindicato autor, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$20.000,00, que será revertida aos autores em caso de descumprimento.

Os réus deverão arcar com honorários ao sindicato, no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC.

Justiça Gratuita em favor dos autores, na forma da fundamentação.

Custas exclusivamente pelo segundo réu, eis que vencido na causa, nos termos do art. 789, §1º, da CLT, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$3.000,00, sendo a primeira ré isenta diante do disposto no artigo 790-A, I, da CLT.

Intimem-se as partes bem como o Ministério Público do Trabalho.

SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 08 de fevereiro de 2023.

SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - Juntado em: 08/02/2023 18:10:22 - d8f1447
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23020815314032600000194739849?instancia=1>
Número do processo: 0010935-70.2021.5.15.0083
Número do documento: 23020815314032600000194739849